



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/ 03/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001306/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503230

RECORRENTE: VÊNUS JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS - DIFERENÇA
CONSTATADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO
QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - ART.
169, I, C/C ART. 174, I, DO DECRETO N.º 24.569/1997.
PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, "b", DA LEI
ESTADUAL N.º 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA
PELA LEI ESTADUAL N.º 13.418/2003. RECURSO
VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente autuante constatou através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 1.420.272,89 (um milhão quatrocentos e vinte mil duzentose e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de janeiro a novembro de 2004.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 04 a 117.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou suas razões de defesa às fls. 120/125, alegando em síntese:

- *Que é indústria do ramo de confecções;*
- *Que o período fiscalizado constante do AI é de 01/01/2004 a 03/11/2004, porém o período fiscalizado no Termo de Conclusão de Fiscalização inicia-se a partir de 08/01/2004;*
- *Que foi acusado de omissão de tecido sem a devida comprovação;*
- *Que o estoque apurado em 03/11/2004 refere-se apenas a matéria-prima, não tendo sido considerados os produtos em elaboração (no corte, máquinas, lavanderias, embalagem);*
- *Que o agente fiscal deixou de verificar todos os produtos que "viajavam" pelo parque fabril, como é comum na indústria de confecções*
- *Que a diferença apurada pelo autuante equivale exatamente aos produtos em elaboração, não visualizados pelo auditor;*
- *Que os demonstrativos são confusos, existindo diversos quadros diferentes, atentando, inclusive, contra os bons princípios da contabilidade e do direito;*
- *Que os relatórios não são mecanismos suficientes para concluir a infração apontada;*
- *Que o auto de infração não foi devidamente motivado, implicando em sua nulidade;*
- *Que lhe foi violado o sagrado direito ao contraditório e à ampla defesa;*
- *Ao final requereu a improcedência e, não sendo acatada, fosse declarada a nulidade do feito fiscal.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância indeferiu o pedido de nulidade formulado, e, no mérito, entendeu pela total procedência da autuação.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, basicamente, a mesma matéria suscitada em impugnação. Acrescentou a tese na qual o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias fora elaborado de forma equivocada, na medida em que, a mensuração da suposta saída de produto sem nota fiscal, estaria condicionada a elaboração de planilha de custo por produto, com cada especificação, verificando a quantidade produzida também em cada especificação, considerando, ainda, se estaria em metros ou em quilogramas.

A Consultoria Tributária opinou, através do Parecer n.º 016/2006, pela manutenção da decisão de procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O recurso voluntário interposto não merece prosperar, senão vejamos.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da falta de emissão de documento fiscal - omissão de vendas - apontada pela fiscalização com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

Na hipótese sob exame, o agente atuante constatou, através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, que o contribuinte omitiu vendas no montante de R\$ 1.420.272,89 (um milhão quatrocentos e vinte mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), referente ao período de janeiro a novembro de 2004.

De fato, não há que se cogitar de nulidade do feito, na medida em que a fiscalização utilizou como meio de prova do ilícito fiscal o levantamento de estoque, apurado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, ora Recorrente.

Desta feita, a apuração levada a efeito pela fiscalização, em decorrência do princípio de legalidade, deu-se em estrita observância ao disposto no art. 827, do RICMS.

Relativamente ao equivocado entendimento, segundo qual houve cerceamento ao direito de defesa de Recorrente, impende consignar que no corpo do auto de infração e informações complementares, sem prejuízo dos demais documentos acostado, foi exposto, de forma clara e inequívoca, o conteúdo da acusação fiscal, tendo sido oportunizado o amplo exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

No tocante ao levantamento efetuado pela fiscalização, cumpre salientar que foi baseado no elenco de mercadorias, quando, então, foram analisados todos os documentos fiscais relacionados às entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final, sendo, portanto, instrumentos hábeis a prova do ilícito fiscal.

Quanto às ponderações da Recorrente, especialmente aquela na qual não vendeu mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não cuidou a empresa atuada de prestar provas capazes de contrapor o trabalho da fiscalização.

Com efeito, a Recorrente alegou, de forma genérica, que o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias fora elaborado de forma equivocada, na medida em que, a mensuração da suposta saída de produto sem nota fiscal, estaria condicionada a elaboração de planilha de custo por produto, com cada especificação, verificando a quantidade produzida também em cada especificação, considerando, ainda, se estaria em metros ou em quilogramas.

Nesse contexto, não há como acolher a tese sustentada, na medida em que necessária a demonstração, pela Recorrente, ainda que de forma indiciária, do equívoco na realização da fiscalização ou mesmo do levantamento quantitativo de estoque efetuado. Necessário seria pontuar, de forma individualizada, onde repousariam os equívocos.

Em boníssima verdade, ante as provas carreadas nos autos, especialmente em face do levantamento realizado pela fiscalização, que não foi contraditado, conclui-se legítima a exigência da inicial.

Com estas considerações, afasto as nulidades suscitadas pela recorrente.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e rejeitado o pedido de nulidade, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1.420.272,89
ICMS.....	R\$ 241.446,40
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 426.081,87
TOTAL.....	R\$ 667.528,26

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE VÊNUS JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES** e **RECORRIDA CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e na conformidade do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 95 de MAIO de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

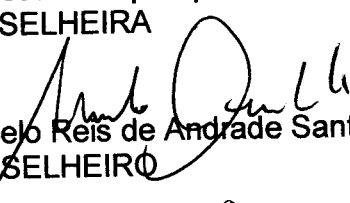

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO